Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital no: 1000106-71.2015.8.26.0566

Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) Classe - Assunto

Requerente: Kayane Yara de Oliveira Requerido: Airton Garcia Ferreira

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

KAYANE YARA DE OLIVEIRA intentou ação de usucapião especial urbana em face de AIRTON GARCIA FERREIRA, referente à área indicada na inicial, melhor descrita no memorial descritivo de fls. 9/11. Alegou que se mudou para o imóvel objeto da matrícula nº 109.316, situado na Rua Isak Falgen, nº 1.380, Antenor Garcia – São Carlos, há cerca de seis anos. Relatou que lá residia seu primo, que ocupou o imóvel anos antes pois o mesmo se encontrava em estado de abandono. Com a saída de seu primo do imóvel, a autora passou a zelar pelo bem como se fosse seu. Alegou exercer posse mansa e pacífica do imóvel com ânimo de proprietária há cerca de 6 anos, sendo a usucapião necessária à regularização do bem junto ao Cartório de Registro Civil.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 6/19.

Deferida gratuidade às fls. 20/21.

Intimado, o MP deixou de intervir, diante da ausência de interesse público na lide em questão (fl. 35).

A União informou não ter interesse no feito (fls. 60/61), o mesmo ocorrendo com a Fazenda Pública Estadual (fls. 62/63) e o município (fls. 104/106).

O réu compareceu aos autos e apresentou contestação (94/97). Alegou que em 05/05/1990 realizou compromisso de compra e venda com Maria de Lourdes de Almeida, sendo que esta, posteriormente, transferiu o imóvel a **Dorival Luis Nicolosi**, tendo este último efetuado todos os pagamentos referentes ao financiamento do bem em tela. Requereu denunciação da lide, nos termos do artigo 70, I, do CPC, solicitando a citação de Dorival para se manifestar aos autos. Juntou documento às fls. 98/99.

Por decisão de fl. 107 foi deferida a denunciação à lide e determinada a citação de Dorival Luiz Nicolosi, o que se deu à fl. 207. O réu se manteve inerte e não contestou o feito.

Citados todos os confrontantes e requeridos (fls. 44,47,58, 69/72) e realizada a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

citação por edital de eventuais interessados (fl. 32), não veio aos autos nenhuma contestação.

Houve manifestação do CRI à fl. 185.

Intimada para atuar como curadora especial, a Defensoria Pública contestou por negativa geral (fl. 213) e pugnou pelo reconhecimento da desnecessidade de atuação em defesa dos interesses dos réus incertos, desconhecidos e terceiros interessados.

Manifestação sobre a contestação à fl. 220.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Cuida-se de ação de usucapião visando a aquisição do domínio do imóvel, cuja posse se perfaz de maneira mansa e pacífica há mais de 6 anos, pela autora.

A usucapião é o modo originário de aquisição da propriedade e de outros direitos reais pela posse prolongada da coisa com a observância dos requisitos legais.

Nos termos do art. 1240, do Código Civil:

Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Os documentos trazidos junto à inicial comprovam que o imóvel não supera o limite territorial estabelecido em lei e ainda indicam, de forma satisfatória, que a autora é a atual possuidora do bem de forma inequívoca e de boa-fé, por mais de 5 anos. Ademais, citados os confrontantes e o requerido Dorival, não houve contestação apta a desconstituir a versão dos fatos trazido pela autora, sendo o que basta.

Assim, e diante da inércia de possíveis interessados bem como da manifestação

concorde do requerido Airton Garcia e das Fazendas, o reconhecimento da propriedade é medida justa, inclusive porque o oficial do CRI não apresentou qualquer objeção quanto ao pedido, como se percebe à fl. 185.

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de usucapião para declarar o domínio da promovente **Kayane Yara de Oliveira** sobre a área descrita na petição inicial e melhor discriminada no memorial de fls. 09/11, dando-a como proprietária da citada área.

Com a certidão de trânsito em julgado, servirá a cópia da presente decisão, devidamente acompanhada com as principais peças dos autos, como <u>MANDADO PARA</u> <u>REGISTRO</u>, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Em prestigio ao princípio da celeridade processual, e em observância à gratuidade concedida à fls. 20/21, caberá ao cartório providenciar a impressão e o encaminhamento dos documentos mencionados no parágrafo acima.

Fica os requeridos condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 16 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA